

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

INTENÇÃO DE RECURSO:

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, ESTADO DO CEARA, MAXIMARCAS COMERCIO E SERVICOS LTDA, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 67.827.568/0001-51, vem por meio desta apresentar a intenção de recurso, em face da primeira colocada LICEQ DO BRASIL e os demais, pelo que segue. A referida empresa e as demais não apresentaram registro do Inmetro do produto indicado, requisito conforme exposto na planilha de valor estimado.

Fechar

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

MAXIMARCAS COMERCIO E SERVICOS LTDA, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 67.827.568/0001-51, com sede no endereço RUA OLAVIO VERGILIO SANTOS, Nº50, Jardim Marabá, Cep: 04.775-220, São Paulo/SP, ora representada por seu diretora Maria Cristina Scantamburlo Kirsner, brasileira, casada, empresária, RG 9.124.018-9 SSP/SP 2ª via, CPF 768.427.208-00, residente e domiciliada na Rua Afonso Araújo Almeida nº215, Vila Arriete, São Paulo/SP, vem interpor Recurso Administrativo em face da decisão que determinou a classificação da LICEQ DO BRASIL - COMERCIO DE ESQUIPAMENTOS LTDA., pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos.

I - DOS FATOS

No dia 03 de outubro de 2022, às 08h00, ocorreu a abertura para envio eletrônico das propostas do Pregão Eletrônico 43/2022, Processo Administrativo nº 4784/2022, no âmbito do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, para aquisição de DESUMIDIFICADORES - BIVOLT OU 220V, CAPACIDADE DE AMBIENTE 300M³, COMPRESSOR POTÊNCIA 390 HP, TEMPERATURA DE UTILIZAÇÃO 5 A 40°C, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: DESUMIDIFICAÇÃO MÍNIMA 18 L/DIA E CIRCULAÇÃO 600 M /H,PI N, DESLIGAMENTO AUTOMÁTICO, PAINEL DIGITAL, RESERVATÓRIO DE ÁGUA EMBUTIDO COM PARADA AUTOMÁTICA QUANDO O NÍVEL DA ÁGUA É ATINGIDO E ALARME VISUAL OU SONORO. COM CERTIFICADO DO INMETRO E GARANTIA MÍNIMA DE 12 MESES.

A abertura das propostas iniciou-se em 26/10/2022, às 09:30, com início da etapa de lances às 10h00 do mesmo dia. Após a abertura das Propostas, logrou se vencedor o Licitante com menor preço.

II - AS RAZÕES DA REFORMA

Ao final da abertura das Propostas, a empresa LICEQ DO BRASIL - COMERCIO DE ESQUIPAMENTOS LTDA., foi classificada em primeiro lugar, com o produto, (Arsec 250 – 18 litros dia, 127 volts), frisando que os demais colocados também tem como Marca/modelo,(Arsec 250 – 18 litros dia, 127 volts) porém, a LICEQ e todos os outros colocados não atendem a especificação descrita no ANEXO-I, planilha de valor estimado, que exige certificado do Inmetro, a referida marca e modelo não possui esta certificação conforme requerida. A Certificação Inmetro é a confirmação de que o produto passou por todos os testes e segue todas as normas impostas pelo órgão regulatório, com foco na segurança; proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal; proteção do meio ambiente; e prevenção de práticas enganosas de comércio. Portanto, é transparente de que o Recorrente tenha perfeita razão em solicitar a presente reforma.

III - FUNDAMENTO JURÍDICO

a) a Classificação do Licitante, e dos demais colocados, não merece prosperar, tendo em vista que não cumprem os requisitos do edital, e conforme expõe a Lei de Licitações em seu artigo 48, inciso I, da Lei 8.666/93, serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

b) E conforme Artigo 40, § 2º, II e seguintes, é parte integrante do edital orçamento estimado em planilhas, as especificações complementares e outros complementos. Logo, a planilha anexa ao edital especificava como requisito Registro no Inmetro, sendo que sua não apresentação enseja no descumprimento do referido requisito do edital.

IV - DOS PEDIDOS

Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V. Sra. que seja, por fim, julgado procedente este recurso, com a consequente anulação do "aceite" da habilitação da Liceq do Brasil e demais fornecedores, e a devida Classificação do ora Recorrente.

a) Determinar a anulação do "aceite" da habilitação da Liceq do Brasil, no Pregão Eletrônico 43/2022, Processo Administrativo nº 4784/2022;

b) Determinar a anulação da habilitação de todos os fornecedores que apresentaram o produto da ARSEC, visto que se trata de um equipamento que não possui registro no Inmetro.

c) Determinar a aceitação das características do objeto do presente recorrente, e sua respectiva Classificação.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 01 de novembro de 2022

Fechar

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRARRAZÃO :

Cara Sra. Pregoeira do Tribunal Superior do Trabalho da 7ª Região.

A Empresa Liqueq do Brasil – Comércio de Equipamentos Ltda, inscrita no CNPJ nº 23.025.061/0001-09, com sede em Curitiba/PR, ora representada pelo Sr. Abner Stanguine Garcia, portador do CPF nº 273.142.848-14, vem através deste interpor Contrarrazão de Recurso interposto pela empresa Maximarcas Comércio e Serviços Ltda.

Contrarrazão:

Anexo I – Quanto à apresentação do Certificado do Inmetro.

Usando as próprias palavras da empresa Maximarcas: "A Certificação Inmetro é a confirmação de que o produto passou por todos os testes e segue todas as normas impostas pelo órgão regulatório...".

Mesmo o edital pedindo o Certificado do Inmetro, esta renomada Instituição pode verificar que todos os outros participantes apresentou o Desumidificador da marca ARSEC, pois o descritivo técnico do aparelho atende na íntegra o que foi solicitado em edital.

Vale ressaltar que o fabricante Arsec informa que não tem a obrigatoriedade de possuir Certificado do Inmetro, pois os produtos por eles comercializados são robustos, mais industrial com foco em utilização por Fábricas, Comércio e Instituições Públicas. Produtos com obrigatoriedade de Inmetro são produtos mais domésticos, até mesmo alguns Desumidificadores utilizados de forma residencial (pequenos ambientes como banheiro e guarda roupas).

Nossa empresa apresentou, mesmo que não solicitado em edital, Atestados de Capacidade Técnica emitido por diversos órgãos Federais, Estaduais e Municipais atestando assim a qualidade / desempenho e durabilidade do equipamento. Não só a nossa empresa, mas todas as outras que cotaram a marca Arsec acredita que os Atestados de Capacidade técnica tem a mesma função que o Certificado do Inmetro, aliás quem melhor para atestar a qualidade de um produto do que o usuário final, não é verdade.

Salienamos que a diferença de valor da primeira colocada para a última que interpôs o recurso é de aproximadamente 30 mil reais, ou seja, esse é o custo que será pago por um documento.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital, e sim selecionar a empresa que atenda as exigências fiscais e tenha o valor mais vantajoso para a administração pública".

Lembramos ainda que a Instituição ao se sentir prejudicada pode a qualquer momento suspender a licitação, e abrir um novo processo licitatório.

Diante

Desta forma, demonstra-se que levando em consideração a economicidade, e a apresentação de Atestados Técnicos demonstrando a qualidade do aparelho à decisão do pregoeiro em declarar vencedora a contrarrazoante é correta, e deve ser mantida.

DOS PEDIDOS

Receber a manifestação de contrarrazões ao recurso administrativo e, ao final, seja mantida a declaração de vencedora da contrarrazoante.

Nestes termos pede deferimento.

Liqueq do Brasil, Comércio de Equipamentos Ltda.

Curitiba/PR., 04 de Novembro de 2022.

Fechar

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE

RESPOSTA AORECURSO

PROAD 4784/2022
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 43/2022

OBJETO: Aquisição de desumidificadores e esterilizadores de ar, para atender às necessidades das unidades de guarda e gestão de documentos do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

FUNDAMENTAÇÃO: DECRETO nº. 10.024/2019 e aplicação subsidiária da Lei 8.666/93.

Decreto 10.024/2019:

"Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º. As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º. Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º. A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º. O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados."

ATO RECORRIDO: Decisão proferida pela pregoeira signatária no pregão eletrônico em epígrafe, que declarou vencedora do ITEM 1 do Pregão 43/2022 a empresa LICEQ DO BRASIL - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

PRAZO FINAL PARA AS RAZÕES: 03/11/2022

PRAZO FINAL PARA AS CONTRARRAZÕES: 07/11/2022

RECORRENTE: MAXIMARCAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - tempestiva.

CONTRARRAZÕES: INTERACT SOLUTIONS LTDA - tempestiva.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO: Recurso e contrarrazões atendem aos requisitos de admissibilidade do recurso, observado, quanto à tempestividade, os prazos constantes do item 10.2.3 do edital.

1. SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS:

Alega a Recorrente, em suma, que:

"Ao final da abertura das Propostas, a empresa LICEQ DO BRASIL - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA., foi classificada em primeiro lugar, com o produto, (Arsec 250 - 18 litros dia, 127 volts), frisando que os demais colocados também tem como Marca/modelo (Arsec 250 - 18 litros dia, 127 volts) porém a LICEQ e todos os outros colocados não atendem a especificação descrita no ANEXO-I, planilha de valor estimado, que exige certificado do Inmetro, a referida marca e modelo não possui esta certificação conforme requerida. A Certificação Inmetro é a confirmação de que o produto passou por todos os testes e segue todas as normas impostas pelo órgão regulatório, com foco na segurança; proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal; proteção do meio ambiente; e prevenção de práticas enganosas de comércio. Portanto, é transparente de que o Recorrente tenha perfeita razão em solicitar a presente reforma".

2. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES:

A recorrida manifesta-se da seguinte forma: "Mesmo o edital pedindo o Certificado do Inmetro, esta renomada Instituição pode verificar que todos os outros participantes apresentaram o Desumidificador da marca ARSEC, pois o descritivo técnico do aparelho atende na íntegra o que foi solicitado em edital. Vale ressaltar que o fabricante Arsec informa que não tem a obrigatoriedade de possuir Certificado do Inmetro, pois os produtos por eles comercializados são robustos, industriais e com foco em utilização por Fábricas, Comércio e Instituições Públicas. Produtos com obrigatoriedade de Inmetro são produtos mais domésticos, até mesmo alguns Desumidificadores utilizados de forma residencial (pequenos ambientes como banheiro e guarda roupas)."

Informa ainda que, mesmo que não solicitado em edital, a empresa apresentou Atestados de Capacidade Técnica emitido por diversos órgãos Federais, Estaduais e Municipais, atestando assim a qualidade / desempenho e durabilidade do equipamento.

Defende, ainda, que o Atestado de Capacidade técnica tem a mesma função que o Certificado do Inmetro.

Salienta, por fim, que a diferença de valor da primeira colocada para a última que interpôs o recurso é de aproximadamente 30 mil reais, ou seja, esse é o custo que será pago por um documento.

3. ANÁLISE DO RECURSO:

De fato, o Anexo I do Termo de referência traz a exigência do certificado do Inmetro para os dois itens licitados, no campo descrição do item.

Apesar da exigência do certificado do Inmetro não estar no bojo do Edital em si, temos que o Termo de Referência e seus anexos são partes integrantes do Edital e, como tal, todas as suas especificações e exigências precisam ser observadas.

O certificado do Inmetro é, pois, condição imprescindível para a aquisição dos produtos.

De fato, a recorrida não apresentou o Certificado do INMETRO juntamente com os documentos iniciais e, em suas contrarrazões, reconhece que o produto não o tem.

Quanto à alegação da recorrida de que o registro no INMETRO para esses produtos seria de ordem voluntária, informamos que a Portaria nº 148, de 28 de março de 2022 do INMETRO coloca os dois produtos ora licitados no seu rol de registro obrigatório, conforme se verifica no seu Anexo III - Itens 13 e 29.

Assim, a proposta da empresa LICEQ DO BRASIL - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA não atendeu às exigências do edital tanto em relação ao item 1 como em relação ao item 2.

4. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, conheço do recurso e dou provimento.

Tendo em vista o art. 109, §4º da Lei 8666/93, exerço o juízo de retratação para desclassificar a empresa LICEQ DO BRASIL - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA em relação ao item 1, com base no item 7.2 do Edital, por não atender às condições do edital.

Por força do art. 4º, XVI, XVI da Lei No 10.520/2002, "se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor".

Quanto ao item 2, apesar de não haver recurso para a sua habilitação, esta pregoeira tem a obrigação de diligenciar no sentido de verificar se o produto ofertado tem registro no INMETRO, por ser condição de sua aquisição, com oportunidade para a empresa acostar o comprovante do registro, uma vez que não o fez juntamente com os documentos iniciais. Assim, aproveite o ensejo para declarar que torno sem efeito a habilitação da LICEQ DO BRASIL - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA para o item 2, informando que a mesma será convocada, em sessão pública, via Comprasnet, a apresentar o comprovante do registro no INMETRO para o item 2, caso deseje manter sua classificação. Havendo a desclassificação, passaremos à convocação subsequente, seguindo a ordem de classificação.

Resposta disponível em www.comprasnet.gov.br e www.trt7.jus.br, no link transparência/pregões/pregões eletrônico 2022.

Fortaleza, 09 de novembro de 2022.

Cristina Helena Veras Teixeira
Pregoeira

Fechar